



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.010593/92-83
Recurso nº. : 15.452
Matéria : IRPF – Exs: 1988, 1990 e 1991
Recorrente : CARLOS GÉO QUICK
Recorrida : DRJ em BELO HORIZONTE - MG
Sessão de : 19 de agosto de 1998
Acórdão nº. : 104-16.520

IRPF - AUMENTO PATRIMONIAL – APURAÇÃO - A partir do exercício de 1990, ano calendário de 1989, a apuração de eventual aumento patrimonial a descoberto é mensal, computadas todas as disponibilidades do sujeito passivo até a data do evento. Não cabível a apuração anual.

IRPF - AUMENTO PATRIMONIAL - MÚTUOS ENTRE ASCENDENTES E DESCENDENTES - Mútuos entre terceiros, como justificadores de acréscimos patrimoniais, devem ser comprovados por documentação, não bastando constarem das declarações de rendimentos de mutuante e mutuário. Entretanto, quando envolvem ascendentes e descendentes diretos, principalmente pai e filho, e valores obtidos parceladamente, o costume evidencia que nem sempre tais operações são documentadas por contratos, notas promissórias ou outras avenças, devendo ser aceitos como dívidas e ônus reais do mutuário, uma vez que o mutuante também os declare e disponha de condições para efetivar as operações, ao descendente, quando de sua realização.

TRD - Inexigível a TRD, como encargo moratório, anteriormente a primeiro de agosto de 1991.

Recurso parcialmente provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CARLOS GÉO QUICK,

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para: I - excluir do acréscimo patrimonial relativo ao exercício de 1988, o valor de CZ\$ 2.500.000,00; II - excluir o acréscimo patrimonial relativo ao exercício de 1991; III - excluir da exigência o encargo da TRD anterior a agosto de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.010593/92-83
Acórdão nº. : 104-16.520


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


ROBERTO WILLIAM GONÇALVES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 11 DEZ 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.010593/92-83
Acórdão nº. : 104-16.520
Recurso nº. : 15.452
Recorrente : CARLOS GÊO QUICK

RELATÓRIO

Irresignado com a decisão do Delgado da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte, MG, que considerou parcialmente procedente a exação de fls. 01, o contribuinte em epígrafe, nos autos identificado, recorre a este Colegiado.

Trata-se de exigência de ofício do imposto de renda de pessoa física, atinente aos exercícios de 1988, 1990 e 1991, fundada em aumentos patrimoniais tidos como a descoberto, apuradas nos anos calendários de 1987 e 1990 e, nos meses de janeiro a maio/89, conforme demonstrativos de fls. 07/13, e documentação de fls. .50/93, acostada aos autos pelo contribuinte, em resposta à intimação de fls. 49.

Ao impugnar o feito o sujeito passivo alega que para ano de 1987

- não terem sido levados em conta empréstimos tempestivamente declarados pelo contribuinte e pelo mutuantes (Cz\$2.500.000,00 e os rendimentos líquidos da esposa (Cz\$131.289,00), conforme documentos de fls. .104/111.

Reconhece, o incremento patrimonial de Cz\$465.609,00, deduzido dos valores apurados pelo fisco (Cz\$2.965.609,00) e antes contestados (CzR2.500.000,00 e Cz\$131.289,00);



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.010593/92-83
Acórdão nº. : 104-16.520

Para o ano de 1989, alega Ter havido engano nas apropriações efetuada pela fiscalização, dado que o regime é de "caixa", e não consideração dos valores dos rendimentos líquidos da esposa;

Para o ano de 1990, não consideração do rendimentos líquido da esposa e de empréstimos devidamente declarados por credores e devedores.

Para comprovação de suas alegações faz juntada de cópias das declarações de rendimentos, tempestivamente apresentadas, de credores e devedores das operações de empréstimos, fls. .104/111.

Finalmente, insurge-se contra a TRD.

A informação fiscal de fls .113/114, admitiu a) não ter sido levado em conta o rendimento líquido da esposa do contribuinte, no ano de 1987 e, nos meses calendário de 1989 por não ter sido possível determinar os valores recebidos mensalmente, uma vez que foi apresentada declaração de informações anual, e, b) erro na apuração do aumento patrimonial relativo a abril/89, e c) não considera, como recursos, empréstimos entre parentes, não sendo suficientes, a seu entender, as declarações de devedores e credores tempestivamente apresentadas.

A autoridade monocrática, baseada na informação fiscal, mantém, parcialmente a exigência, reduzindo exclusivamente a exigência relativamente a abril/89 e a TRD, como encargo, anteriormente a 29.07.91, conforme IN SRF nº 32/97.

Rejeita, como recursos, os rendimentos líquidos da esposa do recorrente, sob o argumento de que foi apresentada apenas a folha de rosto de declaração de



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.010593/92-83
Acórdão nº. : 104-16.520

rendimentos respectiva e o contribuinte a declarou como dependente, no mesmo exercício de 1988 ,fls. 38 e 109.

Na peça recursal o sujeito passivo alega, em preliminar, da nulidade da autuação por não atendimento dos princípios da reserva legal e da materialidade.

No mérito, alega contradição do critério fiscal de apuração dos incrementos patrimoniais, por considerar, como aplicações, empréstimos a parentes, concedidos em 1987, fls. 42, e não considera, como recursos, empréstimos obtidos de parentes, no mesmo ano.

Na mesma linha, quebra de consistência do procedimento fiscal, pela realização de apuração de aumento patrimonial anual e, mensal, relativamente a 1989. A seu entender eventuais aumentos patrimoniais devem ser apurados anualmente, levando-se em conta todos os recursos do contribuinte.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.010593/92-83
Acórdão nº. : 104-16.520

VOTO

Conselheiro ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, Relator

O recurso atende às condições de sua admissibilidade. Dele conheço.

Ao contrário das alegações do sujeito passivo, este feito se revestiu das formalidades inerentes ao processo administrativo fiscal, quer quanto à legalidade, quer quanto aos procedimentos fiscais, com amplo direito de defesa administrativa, inclusive aqui exercida.

Em particular, o princípio da reserva legal, visto que a autuação foi fundamentada nos dispositivos legais aplicáveis à matéria, em cada ano calendário: art. 39, II do Decreto nº 85.450/80, no períodos base de 1987 e 1990, e artigo 3 e § 1º, da Lei nº 7.713/88, relativamente ao ano calendário de 1989. Esses dispositivos legais se referenciam a acréscimos patrimoniais a descoberto, objeto da lide. Não, a sinais exteriores de riqueza, artigos 39, V, do Decreto nº 85.450/80 e 6º da Lei nº 8.021/90.

Sem menção a que, no ano calendário de 1989, ao contrário da proposição recorrida, foram computados, mensalmente, os saldos positivos, advindos de meses anteriores, conforme fls. 09/10

Quanto à materialidade, a apuração teve com base as declarações de rendimentos do contribuinte e a documentação acostada aos autos às fls. 50/93.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.010593/92-83
Acórdão nº. : 104-16.520

Se há pendenga quanto ao procedimento fiscal - de considerar, ou não, de valores declarados -, trata-se de questão fática, de mérito, não preliminar. Elemento que não tem o condão de eivar de nulidade o ato declaratório - o lançamento de ofício.

No mérito, os pressupostos da estrita legalidade e da verdade material, de necessária presença em lançamentos tributários e a documentação acostada ao feito impõem as seguintes considerações:

A Lei nº 7.713/88 formalizou a sistemática de tributação dos rendimentos em bases correntes. Isto é, mensalmente, à medida de sua percepção. O que implica também nos eventuais acréscimos patrimoniais a descoberto. Os quais, embora levados hoje à declaração de rendimentos da pessoa física, continuam com sua apuração mensal.

Ora, se no ano calendário de 1989 foi procedida a apuração mensal do aumento patrimonial litigado, no seguinte, de 1990, foi alterada a sistemática, para apuração anual, com expressa contradição do dispositivo legal que amparou a apuração relativa ao ano anterior, nela citado, artigo 3 e § 1º, da Lei nº 7.713/88. O que fragilizou, sobremaneira, a autuação, porque desamparada de legalidade estrita.

De outro lado, quando a apuração do aumento patrimonial tido como a descoberto, relativamente ao período base de 1987, foi considerada como aplicação de recursos os empréstimos declarados efetuados pelo contribuinte à pessoa jurídica - Carlos Geo Quick e Cia, fls. 07.

Entretanto, não considerados, como recursos, empréstimos recebidos de parentes Gui Géó, C.P.F. nº 008.691.986-53, tio do sujeito passivo e Carlos Quick Junior, CPF nº 002.022.406-06, pai da recorrente, fls. 50, recebidos parceladamente, conforme fls. 50, tempestivamente declarados nos saldos devedores, como dívida e ônus reais, fls. 41



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.010593/92-83
Acórdão nº. : 104-16.520

Inclusive pelo credor, pai, fls. 101v. e outros parentes, João de Lima Géó e Argeu de Lima Géó, fls. 107/108, em montantes até superiores aos saldos indicados na declaração do beneficiário.

O fundamento da não aceitação das dívidas e ônus reais ateuve à necessidade de apresentação de prova documental do efetivo recebimento dos empréstimos.

Ora, evidentemente que mútuos entre terceiros implicam em sua comprovação documental, não bastando constarem das declarações de renda respectivas.

Entretanto, quando se referirem a parentes, ascendentes e descendentes de primeiro grau, como é o caso presente, o senso comum e os costumes evidenciam que, nem sempre tal procedimento se ampara em documentação exigível de outros: contratos, notas promissórias e outras avenças. Principalmente em operações entre pai e filho e/ou ascendente imediato, em valores obtidos parceladamente. E, Principalmente, nesta hipótese, se o mutuante assim procedeu, não única vez e para a mesma pessoa ligada por laços familiares. Também com relação a outros no mesmo grau de descendência, conforme documentos de fls. 104/105.

No caso, o valor de Cr\$700.000,00 consta, como dívidas e ônus de 1986 e 1987, fls. 41 e 105, Portanto, "a priori", não poderia justificar o incremento patrimonial de 1987. Entretanto, ocorre que o documento de fls. 107, cópia de declaração de bens, informa empréstimo de João de Lima Géó, no mesmo ano, não constante da declaração de renda do contribuinte, em valor superior à dívida com parentes, por este declarada..



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.010593/92-83
Acórdão nº. : 104-16.520

Outrossim, não foi questionado o esclarecimento do sujeito passivo de que os valores de dívidas com o pai, existentes em sua declaração, foi acumulada ao longo do período base. Não, em único adiantamento.

Finalmente, apesar de dispor de documentação acostada aos autos pelo contribuinte, em que os próprios credores declaram tais haveres junto ao sujeito passivo, em nenhum instante houve motivação à persecução da verdade material, mediante intimação daqueles para prestar esclarecimentos ou verificação de sua capacidade financeira nas próprias declarações de rendimentos.

Quanto aos rendimentos do cônjuge, o pressuposto da verdade material impõe que se reconheça parcialmente correto o fundamento do decisório recorrido.

De fato, o contribuinte considerou a cônjuge como dependente, em 1987, fls. 36 e 38, não lhe considerando os rendimentos e o patrimônio próprio, visto haver a cônjuge se declarado proprietária de estabelecimento industrial, fato repetido na declaração de rendimentos atinente ao exercício de 1990, fls. 109/110.

Entretanto, a fotocópia do documento de fls. 109, o qual seria a folha de rosto da declaração de rendimentos da cônjuge, com identificação de C.P.F. e imposto a pagar, reproduz, inclusive, a etiqueta de identificação, de emissão exclusiva da S.R.F., encaminhada a cada contribuinte que tenha apresentado declaração de rendimentos no exercício anterior.

O que implica reconhecer da apresentação da declaração de rendimentos no ano anterior e no ano posterior, conforme, neste caso, o comprova o documento de fls. 110, protocolado em 31.05.90.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.010593/92-83
Acórdão nº. : 104-16.520

O autuante, aliás, na informação de fls. 114, de 17.02.93, reconheceu o lapso incorrido, de não considerar entre os recursos, os rendimentos auferidos pelo cônjuge, no montante de Cr\$131.289,00, propondo inclusive a redução da base de cálculo da exigência, fls. 115.

De outro lado, entre a data da impugnação, **05.01.93**, e aquela do decisório recorrido, **26.02.98**, fls. 128:

- ou o imposto, que teria sido declarado como devido pela cônjuge, foi pago e, portanto, seus rendimentos foram tributados à parte, devendo ser considerados na apuração do aumento patrimonial do contribuinte, situação em que deveria ser glosado, por indevido, o abatimento correspondente à cônjuge;

- ou, deveriam ser integrados tais rendimentos aos do sujeito passivo, por lançamento suplementar, dado que este considerou a cônjuge como dependente, conforme fundamento do decisório recorrido;

Entretanto, como invalidar declaração e imposto, se apresentados pelo beneficiário de rendimentos e patrimônio próprios, não constante da declaração de rendimentos do outro cônjuge, se os elementos antes mencionados indiciam ter sido a própria S.R.F. que motivou a entrega da mesma declaração, pelo procedimento adotado em relação a todos os demais declarantes do ano anterior, de remessa de formulário e etiqueta gomada a cada um ?

Segue-se que, invalidar em 1988 imposto que teria incidido sobre rendimentos de 1987, sem pesquisar, antes do decisório recorrido, no âmbito interno do próprio órgão, da veracidade da declaração de rendimentos e do imposto devido pela cônjuge, face aos elementos antes mencionados, indicadores da mesma veracidade, por



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.010593/92-83
Acórdão nº. : 104-16.520

sem sombra de dúvidas, conflita com o bom senso, e a busca da verdade, motivados pela própria documentação acostada aos autos.

Tais considerações e a manifestação fiscal antes reportada, fls .115, impõem se reconheça da validade de serem considerados os rendimentos líquidos da cônjuge, de Cr\$131.289,00, na apuração do acréscimo patrimonial de 1987.

Pelos fundamentos esposados no Acórdão nº 01./1.773/94 da C.S.R.F. a TRD, como encargo moratório, é inexigível anteriormente a 01.08.91.

Nessa ordem de juízos, dou provimento parcial ao recurso, para, excluir, além dos rendimentos da cônjuge, antes mencionados, do aumento patrimonial de 1988/87, Cr\$2.500.000,00, valores monetários à época, e, cancelar o aumento patrimonial atinente ao exercício de 1991, período base de 1990, por fragilidade de sua apuração, em desconformidade com a legislação aplicável à matéria.

Sala das Sessões - DF, em 19 de agosto de 1998

ROBERTO WILLIAM GONÇALVES